



AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2021-PMJ

Edital Licitação – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021 – PMJ

LOUBER LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ SOB O Nº 02.254.873/0001-56, neste ato representada por seu sócio administrador Itamar Da Silva Matos, brasileiro, casado, empresário, podendo ser encontrado no mesmo endereço da representada, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c item 13.2 do Edital 33/2020 - PML, inconformada, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021 – PMJ**, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE FÁTICA

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve, entre outras, atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos.

Nessa qualidade, tomou ciência do lançamento Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 01/2021, lançado por esta Prefeitura Municipal de Jaguaruna/SC, visando a contratação de empresa especializada em serviços de "a) *Coleta, transporte e descarga de resíduos domiciliares e comerciais, com características de doméstico conforme quantidades mensais estabelecidas em anexo que são gerados na área urbana e principais localidades rurais do município, dos pontos de geração até o aterro sanitário; devidamente licenciada conforme normas e especificações contidas nesse edital e seus anexos, bem como na legislação pertinente.*".

Ocorre que o Edital apresenta vícios incompatíveis com a Lei nº 8.666/93, ao prever possibilidades não amparada pela legislação da matéria, bem como, a omissão do edital em questões específicas que inviabilizam a execução do serviço, como se mostrará a seguir.

Nesse sentido, merece ser retificado o presente edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, constata-se, as seguintes irregularidades no edital do certame em questão.

- a) **CLÁUSULA ABUSIVA – determinação de separação mínima de pelo menos 25% do montante coletado ao qual não incidirá a destinação final;**

A complexidade da coleta, transporte e separação dos resíduos sólidos urbanos, sempre à luz da **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, gera para correta execução ambiental uma série de demandas.

Cada tipo de resíduo, necessita para execução do serviço, equipamentos, veículos, treinamentos, equipes, roteiros, setores, tecnologias, investimentos, conhecimentos específicos e principalmente metodologias e planos de gerenciamentos diferentes.

Toda essa diferença de execução interfere diretamente no seu custo.

A previsão genérica e indiscriminada do Edital em questão, qual seja:

“Deverá a contrata manter ou subcontratar Centro de Triagem devidamente regularizado para fazer a separação dos resíduos sólidos do

município de Jaguaruna, devendo haver uma separação mínima de pelo menos 25% do montante coletado ao qual não incidirá a destinação final.

Tal estipulação, gera uma série de incertezas quanto a coleta e destinação dos resíduos, em especial da pesagem e separação no destino final.

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos é precisa em prever a necessidade da destinação correta do lixo urbano, contudo o edital deixa aberto toda essa questão da popularmente chamada "separação do lixo".

De mais a mais, não há qualquer parâmetro técnico para determinar a quantidade mínima a ser separada. Logo, estipular a separação mínima de ¼ do lixo coletado sem qualquer fundamento técnico ou legal gera abusividade flagrante no edital impugnando.

Mais uma vez destaca-se a importância de tal previsão para formulação da proposta e viabilidade do negócio.

Com efeito, nos termos da **Constituição da República**, ao tratar da matéria de compras pelas entidades administrativas, dispõe o seguinte (grifamos):

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Dos precisos termos do texto constitucional, nota-se que a licitação é exigência necessária para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pelos entes públicos.

A licitação pública, porém, que se expressa por meio do edital, **o qual não estará livre para exigir o que bem entender**, devendo, para tanto,

12

guardar relação lógica com o objeto da contratação e relação mínima do indispensável à lisura e eficiência do certamente.

Ou seja, o edital "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações", segundo o texto constitucional, deixando claro que somente as exigências INDISPENSÁVEIS podem ser objeto de edital.

Isto porque, a licitação pública é modalidade de compras que exsurge tendo por fundamento buscar a melhor e mais vantajosa proposta para administração pública, visando uma ampla participação de concorrentes.

Nesse sentido, **havendo exigências desnecessárias no edital**, certamente **será frustrada a amplitude de proponentes** que se objetiva num certame licitatório.

Ora, não custa lembrar que se encontra consagrado também na Lei nº 8.666/93 a hipótese em tela, qual seja, não se pode frustrar o caráter competitivo do certame licitatório promovendo-se exigências sem razoabilidade e previsão legal.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Veja-se que a Constituição da República, em conjunto com a Lei nº 8.666/93, consagram a amplitude que deve ter qualquer processo de licitação, sendo expressamente PROIBIDA a adoção de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Nesse sentido, **estipular a separação mínima de ¼ (25%) do lixo coletado sem qualquer fundamento técnico ou legal gera clara abusividade.**

Ou seja, em miúdos, **a exigência em questão é deveras excessiva, desproporcional, frustrante do caráter competitivo da licitação,** merecendo ser removida do edital, sob pena de grave prejuízo à impugnante, aos cofres públicos e à legalidade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. **ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS.** MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. **As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas.** 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA – Apelação nº 0019464-08.2010.8.10.0001, Rel.: João Santana Sousa, Julg.: 27/10/2015, 4ª Câmara Cível, Publ.: 09/11/2015)

A impugnante é especializada no ramo coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e jamais presenciou tal exigência nas diversas licitações e editais que diariamente participa, tendo estranhado profundamente o Edital no momento de sua análise, suspeitando de erro material grosseiro ou mesmo finalidades obscuras.

Desta feita, as razões da impugnação aqui apresentadas demonstram com precisão o direito da impugnante de ver-se retificado o Edital, ante as indevidas exigências supra apontadas.

Alternativamente, caso não atendido o pedido de exclusão da exigência acima apontada, requer-se a sua minoração para o patamar de 5% (cinco por cento) do lixo coletado, uma vez que trata-se de parâmetro usual e possível da separação mínima dos resíduos sólidos.

3. DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, **REQUER** o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, para que seja provida RETIFICANDO-SE o Edital em questão deste Município de Jaguaruna, excluindo-se a exigência prevista no ANEXO VI, item 3, que determina a **separação mínima de pelo menos 25% do montante coletado**, nos termos da fundamentação.

Alternativamente, caso não atendido o pedido de exclusão da exigência acima apontada, requer-se a sua minoração para o patamar de 5% (cinco por cento) do lixo coletado, uma vez que trata-se de parâmetro usual e possível da separação mínima dos resíduos sólidos.

Nestes termos, pede deferimento

Pescaria Bava/SC - Santa Catarina, 18:03.

LOUBER LTDA EPP.

CNPJ nº 02.254.873/0001-56